

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: DESCOBERTA FORTUITA

Gustavo Harwalis dos Santos¹; Silvana Amneris Rolo Pereira Borges²

Recebido em: 05/10/2018

Aceito em: 19/10/2018

RESUMO: No presente artigo nos debruçaremos sobre o instituto da interceptação telefônica, especificamente acerca da possibilidade de seu uso para a apuração de delitos descobertos a partir dela. Analisaremos o instituto em face da proteção constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas, assim como, o crime de interceptação telefônica sem autorização judicial. Destacando que o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal garante o direito à inviolabilidade do sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Contudo, o texto constitucional não instituiu uma garantia absoluta permitindo a violação deste sigilo em hipóteses e para fins específicos. A discussão tem relevância quando, legalmente violadas as comunicações, se tem conhecimento de novos crimes, relacionados ao objeto da investigação ou totalmente diferentes. A dúvida manifesta-se quanto a licitude do uso desta prova na investigação do fato novo apurado. Examinaremos suas hipóteses de cabimento e requisitos, assim como, ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Interceptação telefônica; Descoberta fortuita; Processo penal; Princípio da inviolabilidade das comunicações; Sigilo telefônico; Serendipidade.

Telephone tapping: Fortuitous discovery

ABSTRACT: In this article we will focus on the telephone interception institute, specifically about the possibility of its use for the investigation of crimes discovered from it. We will analyze the institute in the face of the constitutional protection of the inviolability of telephone communications, as well as the crime of telephone interception without judicial authorization. Emphasizing that Article 5, paragraph XII, of the Federal Constitution guarantees the right to inviolability of secrecy of correspondence and telegraphic communications, data and telephone communications. However, the constitutional text did not establish an absolute guarantee allowing the violation of this confidentiality in hypotheses and for specific purposes. The discussion has relevance when legally violated communications are aware of new crimes, related to the object of the investigation or totally different. The doubt manifests itself over the lawfulness of the use of this proof in the investigation of the new fact. We will examine your hypotheses of appropriateness and requirements, as well as, doctrinal and jurisprudential teachings on the subject.

Keywords: Telephone tapping; Fortuitous Discovery; criminal proceedings; Principle of inviolability of communications; Telephone confidentiality; serendipity.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Santa Cecília- Santos/SP

² Bacharel em Direito pela faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Licenciatura curta e plena em Ciências Biológicas pela Universidade de São Paulo; Especialização *Latu Sensu* em Metodologia do Trabalho Científico pela Universidade Santa Cecília; Mestranda em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília; Professora titular de Direito Processual Penal da Universidade Santa Cecília; Professora convidada da Escola Paulista de Direito; Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Santos.

INTRODUÇÃO

Atualmente impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico, científico e social, a comunicação, tanto individual como coletiva, tornou-se mais rápida, eficiente e abrangente. Desta forma coube ao processo penal adequar-se para se manter como instrumento proveitoso para a persecução penal. Apesar desta evolução nos proporcionar maior conforto, agilidade na comunicação e, de certa forma, nos aproximar, pode ser, em mãos erradas, um vasto e útil instrumento para o crime.

O instituto da interceptação das comunicações é amplamente empregado e presente até mesmo para aqueles que não estão diretamente envolvidos com processos criminais. Podemos nos deparar com gravações de interceptações telefônicas e até mesmo suas transcrições nos telejornais. Entretanto, esta divulgação é considerada uma atitude ilegal por violação do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.296/96.

Evidente que a interceptação das comunicações telefônicas é um instrumento essencial e imprescindível para a investigação criminal. Crucial, portanto, seu estudo e de seus desdobramentos perante os fatos concretos. Como o tema que desenvolveremos, que aborda a possibilidade da utilização de provas obtidas fortuitamente, através da quebra do sigilo telefônico, na investigação de um novo crime por meio delas descoberto, analisaremos quais fundamentos normativos sustentam a utilização destas provas, os casos em que se entende ilícita sua utilização ou seu emprego como indicio na investigação de novos crimes.

Quanto à sua previsão legal, é preciso salientar que o processo penal não é tão somente um instrumento que possibilita a produção de provas contra um suspeito, mas uma forma de controle e limitação do poder do Estado, impedindo que, em casos concretos, atue de forma a violar direitos fundamentais garantidos em nosso Estado Democrático de Direito.

Pretende-se estudar a Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996, seus institutos e fundamentos que vieram preencher a lacuna legislativa apresentada pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim como jurisprudência, doutrina e leis infraconstitucionais.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII, institui o princípio da inviolabilidade do sigilo das comunicações, resguardando a todos o direito a intimidade e ao sigilo. Podendo ser compreendido como um desdobramento da garantia constitucional à intimidade, prevista no inciso X de seu artigo 5º. Garantias essas que consagram o princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana.

A garantia fundamental da inviolabilidade das comunicações tem por finalidade resguardar o sigilo das comunicações em face de terceiros e cercear o poder estatal, protegendo a intimidade individual ao proibir a captação de comunicações sem o consentimento dos interlocutores.

No entanto, a norma constitucional permite, em casos específicos e legalmente estabelecidos, a possibilidade de supressão deste princípio em benefício da sociedade, reconhecendo a supremacia do interesse público sobre o particular. A Constituição de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Como garantia fundamental, o sigilo das comunicações figura no rol de cláusulas pétreas, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Constituição Federal, o que torna este direito inderrogável e impede sua alteração de forma a suprimi-lo.

Historicamente, ao analisar as cartas magnas que antecederam a constituição em vigor, pode-se notar que, em sua totalidade não permitiam, em princípio, a violação das comunicações telefônicas ou não davam a inviolabilidade das comunicações o devido prestígio. Entretanto, deve-se ter em mente que a origem do telefone, sua evolução e disseminação são eventos

recentes, destacando-se que a patente da invenção do telefone foi registrada no ano de 1876 por Alexandre Graham Bell.

Até pouco tempo atrás, os telefones eram pouco acessíveis e raros. Além disso, telefones particulares eram artigos de luxo, sendo compreensível a falta de preocupação do legislador no passado quanto ao tema, pois esta tecnologia não era difundida. Contudo, nos dias atuais, há uma disseminação desta forma de comunicação, sendo poucos aqueles que não possuem algum meio de comunicação telefônica.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2015, o percentual de pessoas que tinham telefone móvel celular para uso pessoal na população de 10 anos ou mais de idade era de 82,8% na área urbana e 52,8% na área rural.

A Constituição de 1946, como exemplo, não instituiu em seu diploma, de forma expressa, a garantia ao sigilo das comunicações telefônicas ou sequer exceções a este direito. Todavia, entendeu-se a época que as comunicações telefônicas podiam ser abrangidas e protegidas por seu artigo 141, parágrafo 6º, que estabelecia a inviolabilidade das correspondências.

Com o advento do Código Brasileiro de Telecomunicações disposto pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, houve amparo legal para a autorização e concessão das interceptações telefônica, como se vê no artigo 57 da Lei:

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - O conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Em 1967, com a implementação de uma nova Constituição, modificada posteriormente pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi instituída a garantia à inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas e telefônicas. O texto constitucional, no

entanto, não trazia exceções a esse direito ou previsão de regulamentação legal que pudesse mitigar esta garantia. Sobreveio então a dúvida quanto à recepção do artigo 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) pela nova Constituição.

À época, majoritariamente, decidiu-se pela aplicação do disposto no artigo 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações, uma vez que se entendeu que não há direito absoluto. Tendo em conta, que a existência de uma garantia intangível inviabilizaria a existência e a aplicação de outras. Neste sentido Emerson Garcia aduz:

A afirmação de que os direitos fundamentais não têm caráter absoluto, longe de apregoar sua relatividade, busca tão somente alertar para a necessidade de concordância prática com outros direitos de estatura constitucional, o que pode justificar a imposição de eventuais restrições.

[...]

Os direitos fundamentais, por não estarem isolados no ordenamento jurídico, exercem uma influência recíproca na delimitação do conteúdo e do alcance do seu potencial normativo, não sendo exagero afirmar que a fixação de limites pode ser mesmo concebida como um pressuposto de sua proteção.

(Emerson Garcia, *Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral*, 2ª edição, Editora Saraiva, 2015. digital).

Com a atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, veio a determinação do estabelecimento de uma norma específica para a regulamentação das interceptações telefônicas. Qual seja a Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. Dentro deste lapso temporal discutiu-se a aplicabilidade das interceptações frente à nova redação constitucional. Pacificado o entendimento de que seria ilícito aplicar a Lei nº 4.117 de 1962, já que a carta magna determinava a regulamentação das interceptações telefônicas por lei posterior específica.

Apesar das divergências, o que se consolidou à época foi o posicionamento de que as provas produzidas durante o período anterior a criação da Lei nº 9.296/96 são nulas, posto que, se trata de uma norma Constitucional de eficácia limitada, que expressamente criou reserva legal, prejudicada estaria a lei anterior que versa sobre este tema.

Em nosso Estado democrático de direito seria prestigiar a ilegalidade permitir que fossem violados direitos constitucionais fundamentais, sem a observância dos requisitos estabelecidos por nossa lei maior, atentando contra a norma basilar de nossa nação. Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO VAZADA EM FLAGRANTE DE DELITO VIABILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE OPERAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO

REGULAMENTADORA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRUITS OF THE POISONOUS TREE. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica -- à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la -- contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta. Habeas corpus concedido. (STF - HC: 73351 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 09/05/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-03-1999).

O motivo da preocupação com a licitude da prova produzida pela interceptação telefônica se justifica pela expressa e categórica vedação da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI, quanto à produção de provas ilícitas, onde determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”. Motivo pelo qual a prova obtida em desrespeito as normas constitucionais ou legais, são intoleráveis e desentranhadas do processo. Assim como, as que dela derivam, salvo hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a prova ilícita e a outra obtida ou quando a prova derivada puder ser produzida de forma autônoma da primeira ilícita.

Enfim, nossa Constituição, a qual limita e da origem ao nosso ordenamento jurídico, garante a inviolabilidade das comunicações como garantia fundamental e imutável a todo cidadão. Sabiamente criou-se uma ressalva, uma exceção a esta garantia, que permite que este direito seja suprimido em favor do bem da coletividade, sob os termos e condições estabelecidas em Lei.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Agora em diante, nos aprofundaremos no instituto da interceptação das comunicações telefônicas em si, regulamentado pela Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996. Primeiramente, precisamos compreender o que é para a lei “comunicação telefônica”, de acordo com o parágrafo único, artigo 1º da Lei nº 9.296/96, comunicações telefônicas são “fluxos de comunicações em sistemas de informática e telemática”.

O legislador estabelece no artigo primeiro, de forma genérica, o que pode ser considerada para efeito legal comunicações telefônicas, quando diz “A interceptação de

comunicações telefônicas, de qualquer natureza, [...]”. Há, no entanto, divergência doutrinária acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.296/96, visto que a constituição apenas trata em seu texto das “comunicações telefônicas” e não “comunicações telefônicas de qualquer natureza”. O que para alguns juristas torna inconstitucional a interpretação extensiva que a lei trouxe, permitindo a aplicação de interceptação telefônica aos fluxos de comunicações em sistemas de informática e telemática de qualquer natureza.

Contudo, a maior parte da doutrina entende que é possível aplicar de forma extensiva o texto constitucional, haja vista, a vertiginosa evolução dos meios de comunicações que poderiam ser utilizados por criminosos como blindagem contra a investigação criminal, limitando a atuação da justiça em prejuízo da sociedade. Compreendendo como correta a decisão do legislador ao definir dessa forma as comunicações telefônicas, uma vez que, estas atualmente não se limitam apenas a transmissão de voz ou sons, mas a imagens, escritas, desenhos etc.

É preciso, todavia, compreender que a Lei nº 9.296/96 tem como objeto as comunicações telefônicas e não os dados arquivados nos aparelhos. Ou seja, a violação das comunicações telefônicas se dá pela captação das conversas telefônicas e não pela quebra do sigilo de arquivos de dados e conversas telefônicas armazenadas. Ocorre que, nesses casos os dados são invioláveis por força do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que define como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assim tem entendido o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação – não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilícitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive,

proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. (HC 91867 Pará, Ministro Gilmar Mendes, Supremo Tribunal Federal, DJe 20/09/2012)

Outro aspecto importante acerca da interceptação telefônica são as diferentes formas de captação das comunicações e conversas telefônicas. O legislador deteve-se, tão somente, a tratar das interceptações das comunicações telefônicas, definidas como a captação, por um terceiro, de conversas de outras duas ou mais pessoas sem o conhecimento destas. Por outro lado há a possibilidade fática de outras três formas de captar as comunicações. Classificadas da seguinte forma: gravações clandestinas, em que um dos interlocutores capta suas comunicações telefônicas sem o conhecimento ou consentimento do outro; gravação ambiental, manifesta quando há a captação das conversas realizadas em um determinado local sem o conhecimento de um ou de todos interlocutores; por fim, escutas telefônicas, nas quais um dos interlocutores permite que outro terceiro grave suas conversas telefônicas.

A Lei nº 9.296/96 unicamente se aplica aos casos em que há a interceptação de comunicações telefônicas. Outrossim, nos demais casos citados, gravação clandestina, escuta telefônica e gravação ambiental aplica-se o princípio da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem previsto pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que prevê indenização nos casos de violação dessa garantia.

Isto posto, o legislador ao regulamentar a possibilidade de interceptações de comunicações telefônicas, deixou claro a sua exceção frente à regra de inviolabilidade das comunicações telefônicas. Visto que, vinculou a permissão da interceptação à existência de indícios razoáveis da autoria ou participação do investigado na infração penal. Indícios estes definidos pelo Código de Processo Penal no seu artigo 239 da seguinte forma “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”. Bem como, necessária a existência de *fumus boni iuris*, que é a probabilidade daquilo que se antevê tornar-se certo, comprovado, justificando a tomada de providencia.

É fundamental que não haja outra maneira de produzir a prova pretendida com a interceptação, desta forma prestigiando o uso de outros meios de provas menos invasivos a esfera de direitos individuais do investigado. O fato investigado deve constituir infração penal

punida com pena de reclusão. Ademais, o juiz deve ser claro quanto à situação investigada e indicar a qualificação dos investigados se possível.

Quanto à exclusividade de aplicação da interceptação em crimes com pena de reclusão houve inúmeras críticas doutrinárias. Posições estas fundadas no excesso do legislador ao admitir esta medida a todos os crimes apenados com reclusão, além do equívoco quanto à inaplicabilidade do instituto em outros crimes que por sua natureza teriam a interceptação como instrumento probante útil e indispensável, como é o caso dos crimes de injúria e ameaça feitas por telefone ou até mesmo a contravenção penal conhecida como jogo do bicho.

A Lei versa também sobre os requisitos necessários para a solicitação da interceptação telefônica à autoridade judiciária. Devendo evidenciar a necessidade da utilização do instituto para a apuração da infração penal e, semelhantemente, indicar os meios a serem empregados.

Ademais, a Lei concede somente à autoridade policial e representante do Ministério Público a prerrogativa de solicitar a interceptação das comunicações, cabendo ao juiz acolher o requerimento feito desde que presentes os requisitos já vistos. Ao juiz é conferida a prerrogativa de, acreditando ser pertinente, determinar de ofício a produção de prova por meio da interceptação. Cabe à autoridade policial requerer a produção desta prova apenas na fase de investigação criminal, por outro lado ao Ministério Público e ao juiz é lícito solicitar a interceptação telefônica na fase de investigação criminal e instrução processual penal. Incumbindo sempre ao juiz, que preside o processo, a autorização.

A Lei nº 9.296/96 traz expressamente, em reconhecimento ao princípio da fundamentação das decisões judiciais previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, como condição a fundamentação da decisão proferida pelo juiz, autorizando ou não, e se concedido o pedido deve o magistrado especificar a forma que será produzida esta prova.

Outra controvérsia se apresenta quanto ao prazo de duração da interceptação das comunicações. Segundo a lei penal determina, de forma expressa, não poderá ultrapassar o prazo de 15 dias prorrogável por igual período, uma vez que a medida seja comprovadamente indispensável. Todavia, já é pacificado o entendimento que a interceptação telefônica pode ser prorrogada pelo tempo que for imprescindível para a investigação criminal, sob o fundamento de que há crimes em que se faz necessário longos períodos de tempo para serem colhidas provas suficientes dos envolvidos e da extensão do crime. O que torna insuficiente, em muitos

casos, o prazo máximo previsto pela a Lei de 30 dias. Decidindo da seguinte forma o Superior Tribunal de Justiça:

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILÍCITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, a complexidade dos crimes investigados justificaram a dilatação do lapso temporal das diligências, de modo que não há que se falar em ilicitude da prova decorrente das interceptações telefônicas.(Superior Tribunal de Justiça, HC 125.197/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 24.6.2011)

Autorizada à produção da prova, esta é transcrita e juntada ao processo em autos apartados, ora apensado aos autos do inquérito policial ou do processo criminal. Salientando o dever de sempre zelar pelo sigilo das provas e evidências obtidas, conforme determina o artigo 8º da Lei nº 9.296/96. O processo principal em regra não sofre interferências em sua publicidade pela juntada dos autos do procedimento de interceptação, seguindo a regra constitucional da publicidade.

A interceptação telefônica é executada captando todas as conversas telefônicas feitas pelo investigado. Ocorre que, não sendo possível saber quais conversas serão pertinentes a investigação, acaba-se obtendo conversas irrelevantes. A Lei define que deverão ser descartadas do processo as gravações de conversas obtidas sem qualquer relevância como prova ou que ocorreram entre terceiros alheios a investigação. O requerimento para o descarte destas provas deve ser feito pelo Ministério Público ou pela parte interessada.

Como o advento da Lei nº 9.296/96, instituiu-se o crime de interceptação telefônica e quebra de segredo de justiça sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados por lei. Não estando, anteriormente, tipificada a conduta de interceptar as comunicações telefônicas. O que se punia, anteriormente, era o ato de indevidamente transmitir, divulgar a outrem ou utilizar abusivamente comunicação telefônica ou radioelétrica dirigida a terceiro, conforme dispõe o artigo 151, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal Brasileiro. Como consequência o Código Penal não proíbe a captação de comunicações telefônicas, unicamente impede sua divulgação ou utilização indevida. Já o Código Brasileiro de Telecomunicações em seu artigo

56 prevê o crime de violação de telecomunicação que era usado em defesa da garantia constitucional ao sigilo das comunicações, à época.

Estabelecido, então, pelo artigo 10, da Lei nº 9.296/96, o crime de interceptação e violação do sigilo das comunicações telefônicas, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Crime que tem como objetividade jurídica a tutela da garantia constitucional do sigilo das comunicações, assegurando a liberdade das comunicações de maneira reservada e sigilosa.

Trata-se de crime comum, não necessitando de condições especiais de seu agente, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Já a seu sujeito passivo é toda e qualquer pessoa que se utiliza dos meios de comunicações telefônicas. Tem como elemento objetivo realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Traz como elemento subjetivo o dolo na conduta.

O crime se consuma quando o agente capta a comunicação telefônica de terceiro sem autorização legal ou com objetivos não autorizados em lei. Há a violação do segredo de justiça no momento em que é revelado o conteúdo da prova produzida ou da diligência feita por meio da interceptação telefônica, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Em ambos os casos é cabível a tentativa, coautoria e participação. O crime tem como pena reclusão de 2 a 4 anos e a ação penal é de competência do Ministério Público, ou seja, trata-se de ação penal pública incondicionada.

DESCOBERTA FORTUITA/SERENDIPIDADE

Um das questões que assombram o instituto da interceptação telefônica é a descoberta acidental de um novo crime ou de uma terceira pessoa apontada como autora ou participe que não era objeto da investigação. Conhecida em nossa doutrina como “Encontro fortuito” ou Serendipidade, palavra de origem inglesa (*Serendipity*) que pode ser interpretada como “sair à busca de algo” e “encontrar outra coisa”. A expressão, Serendipidade, tem como inspiração a lenda oriental “Os três príncipes de Serendip”, viajantes que ao longo do caminho fazem descobertas sem ligação com seu objetivo original.

Isto posto, nos perguntamos o que ocorre quando, ao investigar a prática de um crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06), as autoridades policiais e judiciárias tomam conhecimento da prática de um homicídio? Ou até mesmo da prática de um crime que não tenha como pena a reclusão?

Primeiro é necessário destacar que esta questão ainda enfrenta divergência doutrinária, há diferentes posições e jurisprudências acerca do assunto, porém devido à inexistência de elementos normativos expressos cabe aos juristas à interpretação a partir de uma perspectiva principiológica para uma justa aplicação do direito.

Como já abordado, a decisão judicial que autoriza a interceptação deve claramente indicar quem serão os alvos da investigação, da mesma forma que deve tipificar o crime a ser apurado. A partir daí podemos compreender como fortuitamente descoberto o crime ou sujeito que não esteja relacionado à decisão judicial.

Em uma primeira visão, é ilícita a prova que traz crime ou autor diverso aquele que ensejou e foi objeto da autorização judicial, já que a Lei é expressa quanto a necessidade de especificação das pessoas e crimes investigados, bem como as provas a serem produzidas. Neste sentido afirma Damásio de Jesus:

É possível que durante a realização da diligência referente a um delito surjam elementos no sentido da existência de crime diverso do objeto da medida (novação do objeto da autorização; forma de aberratio delicti), caso em que poderia haver desvio de sua finalidade específica. Ex. na escuta telefônica de um suspeito de contrabando de armas descobre-se a prática de tráfico de drogas. cremos que o resultado da diligência não vale como prova ou material de investigação específica, sendo nulo de pleno direito (Alfonso Serrano Maíllo, *Valor de las escuchas telefónicas como prueba en El sistema español. Nulidad de la prueba obtenida ilegalmente*, Revista Brasileira de Ciências Penais, São Paulo, n. 15, p. 19, jul./set. 1996). Significa que a prova obtida em relação ao tráfico de drogas, sem autorização judicial específica, não serve para a demonstração desse delito. A solicitação (art. 2º, parágrafo único e 4º) e a autorização (art. 5º), que exigem descrição pormenorizada da situação etc., devem ser interpretadas restritivamente. (Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 27ª edição, digital).

Não obstante este entendimento, o que a doutrina e a jurisprudência, predominantemente, têm como certo, é que não se deve interpretar a Lei com o intuito de limitar sua eficácia, sob pena de tornarmos nosso ordenamento jurídico obsoleto. Frente à descoberta de provas e indícios de um novo crime ou coautoria não é justo que se permaneça inerte, deixando que o delito reste impune. Bem como, inadmissível que a interceptação telefônica legalmente autorizada e que observa todos os procedimentos e requisitos impostos

pela Lei, seja declarada ilegítima por descobrir em sua diligencia um fato novo que não poderia ser previsto pela autoridade requerente.

Tão pouco pode o Estado ignorar a existência de um crime. Ademais, a exposição de um delito é deveras uma conquista para a sociedade, já que é a partir do conhecimento da conduta criminosa e de seus envolvidos que é possível sua investigação e punição, chegando tão somente assim à almejada justiça.

Hoje se pacificou o entendimento de que é lícita a utilização das provas obtidas, por meio da interceptação das comunicações, na investigação de um novo crime ou de outros envolvidos. Neste sentido aduz brilhantemente Fernando Capez:

Eficácia objetiva da autorização. Exige a primeira parte do art. 2º que deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação. Assim, impõe a Lei que o juiz, ao conceder a autorização, descreva de forma detalhada, circunstancial, o fato, objeto da investigação. Assim, Impõe a Lei que o juiz, ao conceder a autorização, descreva de forma detalhada, circunstancial, o fato, objeto da interceptação telefônica. Embora a questão suscite divergências na doutrina, entendemos que a ordem de quebra do sigilo vale não apenas para o crime objeto do pedido, mas também para quaisquer outros que vierem a ser desvendados no curso da comunicação, pois a autoridade não poderia adivinhar tudo o que está por vir. Se a interceptação foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa. Não há nenhum problema. Há também interpretação restritiva, no sentido de que isso somente será possível se houver conexão entre os crimes.

[...]

Pode suceder que, quando da realização da interceptação, seja descoberta a participação de outros agentes na prática delitiva, por exemplo, descobre-se que o homicídio foi praticado por uma quadrilha. Assim, discute-se se a autorização judicial abrangeria a participação de qualquer outro interlocutor. Entendemos que, da mesma forma, a autorização de interceptação “abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquele que justificou a providência. Caso contrario, a interceptação seria praticamente inútil. Pode ocorrer, até, que se verifique a inocência daquele que justificou a interceptação e o envolvimento de outros” (Vicente Greco Filho, *Interceptação Telefônica*, cit, p. 20-1). (Fernando Capez, *Curso de Processo Penal*, 23ª edição, digital).

No mesmo sentido julga o Superior Tribunal de Justiça, que por meio do informativo de jurisprudência 539 mostrou-se convicto da legalidade da utilização das provas obtidas fortuitamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. O fato de elementos indiciários acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo bancário e fiscal determinada para apuração de outros crimes não impede, por si só, que

os dados colhidos sejam utilizados para a averiguação da suposta prática daquele delito. Com efeito, pode ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes citados: HC 187.189-SP, Sexta Turma, DJe 23/8/2013; e RHC 28.794-RJ, Quinta Turma, DJe 13/12/2012. HC 282.096-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2014. (Superior Tribunal de Justiça, informativo de jurisprudência 539).

O Supremo Tribunal Federal da mesma forma entende como licitas as provas obtidas fortuitamente por meio de interceptação telefônica. Julgando da seguinte forma:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. 3. Apesar da jurisprudência desta Suprema Corte condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo (Súmula vinculante nº 24), o mesmo não ocorre quanto à investigação preliminar. 4. A validade da investigação não está condicionada ao resultado, mas à observância do devido processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal. 5. Fato extintivo superveniente da obrigação tributária, como o pagamento ou o reconhecimento da invalidade do tributo, afeta a persecução penal pelos crimes contra a ordem tributária, mas não a imputação pelos demais delitos, como quadrilha e corrupção. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício. (Supremo Tribunal Federal, HC 106152, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Licita a prova produzida, é necessário compreender em quais ocasiões esta prova será utilizada no processo criminal em curso, para a apuração do crime descoberto. Nestes casos se entende ser necessária a existência de conexão ou continência entre o primeiro crime e o novo descoberto, caso contrario a prova obtida dever ser descartada do processo e tomada como ilícita para a instrução penal, todavia a prova não perde em todo seu valor.

Podemos compreender a conexão como um elo, uma relação entre crimes que os conectam optando nestes casos o direito processual penal por unir os processos em andamento quando entre eles presente a conexão. Quanto à conexão aduz Fernando Capez:

Conexão é o vínculo, o liame, o nexo que se estabelece entre dois ou mais fatos, que os torna entrelaçados por algum motivo, sugerindo a sua reunião no mesmo processo, a fim de que sejam julgados pelo mesmo juiz, diante do mesmo compêndio probatório e com isso se evitem decisões contraditórias. (Fernando Capez, Curso de Processo Penal, 23ª edição, 2016, Digital).

A conexão se classifica em:

Conexão intersubjetiva, quando há pluralidade de crimes e agentes, a qual se subdivide em Conexão intersubjetiva por simultaneidade, no qual há duas ou mais infrações, simultâneas, cometidas por vários agentes reunidos sem que haja vínculo entre eles ou concurso de agentes; Conexão intersubjetiva por reciprocidade, que consiste na prática de duas ou mais infrações por varias pessoas, umas contra as outras; Conexão intersubjetiva por concurso, que ocorre sempre que duas ou mais infrações penais são cometidas por múltiplas pessoas em concurso.

Conexão objetiva, lógica ou material, é a definida como a prática de um crime para facilitar a execução de outro. Pode ainda ter como intuito ocultar, garantir vantagem ou a impunidade.

Conexão instrumental ou probatória, em que a prova de uma infração importa a apuração de outra, fundamentada no objetivo da obtenção da verdade real.

O Código de Processo Penal trouxe de forma cognoscível as divisões e classificações acerca da conexão como é possível notar em seu artigo 76:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A continência por sua vez é a relação ou o vínculo entre duas coisas que praticamente as tornam inseparáveis, uma contendo em si a outra, neste sentido Renato Marcão discorre:

Continência é a relação de interdependência que ocorre quando uma coisa está indissociavelmente contida em outra. Por força dela, uma situação não pode

ser separada da outra, daí a necessidade de análise conjunta. (Renato Marcão, Código de Processo Penal Comentado, 1º edição, Editora Saraiva, 2016, Digital).

A continência se apresenta de duas formas, quando há duas ou mais pessoas acusadas do mesmo crime ou na ocasião de se tratar de uma infração cometida nas condições dos artigos 70, 73, segunda parte e 74 do Código Penal, que tratam respectivamente do concurso formal de delitos, erro na execução e resultado diverso do pretendido. Nestes casos há múltiplos delitos, mas uma só conduta motivo pelo qual se aplica a continência.

O Código de Processo Penal é claro quando trata acerca do tema, como veremos em seu artigo 77:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Muito embora o objetivo do legislador ao estabelecer a conexão e a continência foi a de impedir decisões contraditórias, unindo processos que versam sobre os mesmos fatos ou condutas que possuam vínculo, tornado o juiz que primeiro analisou o caso prevento. Podemos através destes institutos pressupor frente ao caso concreto a possibilidade ou não da utilização da prova por interceptação telefônica obtida.

Entende-se, da mesma forma, ser possível o uso da prova obtida com a interceptação das comunicações quando há concurso de crimes (artigos 69, 70 e 71 do Código Penal Brasileiro). Ou seja, quando um agente por ação ou omissão através de uma ou mais condutas, comete mais de um crime idêntico ou não.

A prova produzida, desde que presente os requisitos de conexão ou continência, será lícita para a instrução penal, ainda que, a pena para o crime descoberto seja de detenção. Com observância do princípio da proporcionalidade, não é plausível, tendo em vista a lesão ao bem jurídico tutelado, impedir a investigação criminal do crime conexo descoberto, uma vez que está diretamente ligado ao crime principal que deu razão a investigação. Não é, igualmente, sensato defender que de uma conduta lícita haja ensejo a produção de outra ilícita.

É uma ofensa ao princípio da razoabilidade permitir que um crime diretamente relacionado a outro, seja de alguma forma esquecido ou desprezado. Ou seja, a conexão ou a continência estendem sua autorização legal para o uso da prova obtida, pela interceptação das

comunicações, a outros crimes punidos com detenção. Neste sentido determinou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (Supremo Tribunal Federal, HC 83515, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, julgado em 16/09/2004, DJ 04-03-2005)

A interceptação telefônica não somente tem como essência a obtenção de provas de um crime, mas a revelação de seus autores e daqueles que de alguma forma tenham participado ou tenham envolvimento com o delito, motivo pelo qual é mais do que licita a utilização da prova obtida para o indiciamento dos coautores ou partícipes. Tanto para integrarem o polo passivo da ação penal em curso como para figurar como sujeito de futura investigação criminal.

Quanto aos crimes que não preenchem os requisitos já elencados, a prova obtida de sua existência é nula. Entretanto, não é totalmente inútil podendo servir como *notitia criminis*, utilizada como princípio de prova para instauração de uma nova investigação criminal, isto é,

não há impedimento para que a partir do conhecimento da existência de um crime se instaure uma nova investigação, cabendo até mesmo uma nova interceptação. O mesmo se aplica quando descoberta a autoria de um novo crime cometido por outro agente, que neste caso é cabível apenas a instauração de uma nova investigação criminal, provocada pela prova obtida.

Todavia, esta prova, obtida por meio da interceptação, não é admissível para ensejar a investigação de crimes cujo a pena não seja a de reclusão, em observância ao previsto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/96, inadequada a prova por não haver conexão entre o crime que motivou a investigação, assim sendo um delito novo e completamente diferente. Afirma da seguinte forma Eduardo Luiz Santos Cabette:

Quanto aos fatos novos não conexos à apuração inicial também não descarta definitivamente sua utilidade. Aduz que pode ter relevância como *fumus boni iuris* para novas investigações ou outras interceptações, desde que tais informes desde que digam respeito a infrações graves para as quais a interceptação seja cabível. Entretanto, mesmo assim, o produto da interceptação fortuita nunca poderá ser utilizado como prova, apenas e tão somente como propulsor de novas apurações. (Eduardo Luiz Santos Cabette, Interceptação Telefônica, pagina 101).

CONCLUSÃO

Não obstante a garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações, nosso ordenamento jurídico permite exceções, desde que observados os procedimentos e requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, criada em observância à ordem constitucional.

O ponto controvertido aqui analisado diz respeito à falta de previsão legal quanto ao uso de provas obtidas fortuitamente relativamente a crimes diversos daqueles que justificaram e deram causa à interceptação telefônica. A análise do entendimento doutrinário e jurisprudencial revela que somente se permite a utilização da prova obtida por meio de interceptação quando o fato novo descoberto tem relação de conexão ou continência com aquele que deu ensejo à autorização da interceptação telefônica.

Assim, se faz necessária a presença de forte elo, um vínculo, entre o fato ou a pessoa que deu origem à investigação e o acidentalmente descoberto, cabendo ao juiz analisar os fatos e verificar a presença deste vínculo à luz do que estabelece o Código de Processo Penal ao elencar as hipóteses de conexão e continência, podendo autorizar o uso desta prova ou inutilizá-la na investigação do crime descoberto. Não obstante, este elo entre os crimes permite até

mesmo que a prova produzida seja útil na investigação de crimes que não se encaixam nos requisitos definidos pela Lei nº 9.296/96.

Não apresentando o novo delito relação de conexão ou continência com o primeiro crime ou a conduta do agente não apresenta relação com a do investigado, a prova obtida terá valor unicamente para o conhecimento da infração e para a instauração de uma nova investigação criminal.

Resta claro, portanto, que frente à omissão legislativa, a interpretação dada à possibilidade de uso das provas obtidas fortuitamente por meio da interceptação das comunicações, e observados os princípios gerais de direito, foi a de garantir a utilização deste tipo de prova em benefício da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>; Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, 24 de janeiro de 1967, disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67E-MC69.htm>; Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 18 de setembro de 1946, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>; Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, **HC 125.197/PR**, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 24.6.2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **HC 91867 Pará**, Ministro Gilmar Mendes, DJe 20/09/2012.

BRASIL, Congresso Nacional, **Código Brasileiro de Telecomunicações lei nº 4117**, de 27 de Agosto de 1962, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14117.htm>; Acesso em 10 de março de 2018.

BRASIL, Congresso Nacional, **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>; Acesso em 10 de março de 2018.

BRASIL, Congresso Nacional, **Lei nº 9.296/96**, 24 de julho de 1996, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>; Acesso em 03 de março de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **HC 106152 Mato Grosso do Sul**, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **HC 83515 RIO GRANDE DO SUL**, Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2004, DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-03 PP-00401 RTJ VOL-00193-02 PP-00609.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **Interceptação Telefônica**, 2ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **Interceptação Telefônica**, 3ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 23ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

COSTA JUNIOR, Paulo José da, COSTA, Fernando José da, **CURSO DE DIREITO PENAL**, 12ª edição, revisada e atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance, **Processo Penal Constitucional**, 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, Emerson, **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral**, 2ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Curso de direito penal - Parte especial (arts. 121 a 183)**, 1ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente, **Interceptação Telefônica (Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996)**, São Paulo, Editora Saraiva, 1996.

GRECO FILHO, Vicente, **Manual de Processo Penal**, 11ª Edição, revisada e atualizada, (com a colaboração de João Daniel Rassi), São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

IBGE. **PNAD 2015: 19,7% dos domicílios com TV necessitam adequação para receber sinal digital, em 2013 eram 28,5%**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/9454-pnad-2015-19-7-dos-domicilios-com-tv-necessitam-adequacao-para-receber-sinal-digital-em-2013-eram-28-5.html>> Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

JESUS, Damásio de, **Código de processo penal anotado**, 23ª edição atualizada e ampliada de acordo com a reforma do Código de Processo Penal (leis n. 11.689, 11.690 e 11.719/2008) – São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio de, **Código de processo penal anotado**, 27ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

MARCÃO, Renato, **Código de Processo Penal Comentado**, 1º edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato, **Curso de Processo Penal**, 2ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2016

SILVA, José Geraldo da; LAVARENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano; **Leis Penais Especiais Anotadas**, 7ª edição, São Paulo, Editora Millennium, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Informativo de Jurisprudência 539**, Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270539%27>> Acesso em 20 de março de 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *et al*, **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal nº 45**, Editora IOB, 2007.